

**PROCESSO** - A. I. Nº 213080.0022/09-1  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - BERNARDINO CATTANI  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/METRO  
**INTERNET** - 19/11/2010

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0387-11/10

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Representação proposta com base 119, §1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), a fim de ser declarada a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que o autuado era mero motorista da empresa transportadora, e não o transportador ao qual a lei atribui responsabilidade tributária. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A PGE/PROFIS, com base no art. 119, §1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) propõe Representação ao CONSEF, para que seja decretada a nulidade do Auto de Infração, lavrado contra o Sr. BERNARDINO CATTANI, motorista da transportadora TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA., o qual entregou mercadorias em local diverso do indicado no documento fiscal de origem, conforme DANFE nº 8118, cujas mercadorias ficaram depositadas sob a guarda de HOSHI DORR LTDA., pessoa jurídica estranha à presente autuação, que apresentou defesa às fls. 46/54. O Auto de Infração foi lavrado em 09/11/2009, no valor de R\$5.629,38, sendo indicada a multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “c”, da Lei nº 7.014/96.

Intimado o autuado por via postal e por edital (fl. 17), domiciliado que é no Estado do Paraná, não efetuou o pagamento do débito e nem impugnou o lançamento, tendo sido declarado revel através do Termo de Revelia de fls.16, lavrado em 19/02/10.

Posteriormente, foi também intimada a depositária às fl. 17, que compareceu aos autos apresentando defesa de fls. 46/54.

Instada a d. PGE/PROFIS para exercer o controle da legalidade e autorizar a inscrição do débito, na forma do art. 113, §§ 1.º e 2.º, do RICMS, foi proferido o sucinto Parecer de fl. 66, datado de 19/08/2010, que, após confrontar as peças residentes neste processo, formulou esta Representação ao CONSEF, com lastro no art. 119, § 1º, da Lei nº 3.956/81- COTEB, propondo, em síntese, a decretação de nulidade do PAF e do débito correspondente, nos seguintes termos: “ ... a despeito do depositário das mercadorias ter vindo aos autos, tal fato é suficiente para afirmar que o Auto de Infração em apreço, lavrado contra o Sr. Bernardino Cattani, não pode prosperar, haja vista a evidente ilegitimidade passiva. Com efeito, resta demonstrado nos autos que o autuado não era mais do que o motorista da empresa transportadora das mercadorias, e não o transportador ao qual a lei atribui responsabilidade tributária, ainda aduz, se acaso for acolhida, sugere que à vista dos documentos acostados aos autos, seja refeita a ação fiscal imune de vícios.”

Submetido o Parecer ao d. procurador assistente, este acompanhou integralmente através do despacho de fl. 67, encaminhando a presente representação ao CONSEF para apreciação por uma das suas Câmaras de Julgamento Fiscal.

## VOTO

A presente Representação merece ser acolhida, considerando estar comprovado que o autuado trata-se de parte ilegítima, por tratar-se do motorista da transportadora acima citada.

Logo, com acerto a d. PGE/PROFIS, ao propugnar contra pretensão do sujeito ativo de executar judicialmente o crédito apurado no Auto de Infração correspondente, e por isso propôs a este CONSEF, a declaração de nulidade de lide tributária, com preservação do direito de promover a ação fiscal imune de vícios.

Do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da presente Representação que propôs a NULIDADE do Auto de Infração. Recomenda-se que, se possível à vista dos documentos acostados aos autos, a ação fiscal seja refeita imune de vícios.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta. Recomenda-se que, se possível à vista dos documentos acostados aos autos, o refazimento da ação fiscal imune de vícios.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2010.

FÁBIO DE ANDRADE MOURA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA - RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS